

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77-63.2017.6.16.0000**

Procedência : Foz do Iguaçu – PR (204ª Zona Eleitoral – Foz do Iguaçu/PR)
Impetrante(s) : Coligação Foz Acima de Tudo
(REDE/PDT/PMDB/PR/PSDC/PSDB)
: Phelipe Abib Mansur
Advogado (s) : Mohamaed Tarabayne
: Luiz Fabricio Betin Carneiro
Impetrado(s) : Juliana Arantes Zanin Vieira (Juíza da 204ª Zona Eleitoral -
Foz do Iguaçu/PR)
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu, que concedeu ordem liminar para assegurar o Direito de Resposta à COLIGAÇÃO Foz LEVADA A SÉRIO e FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, no total de 03 (três) minutos, a serem cumpridos no programa eleitoral gratuito na veiculação em rede das 19:20 às 19:30 do dia 22/03/2017, e utilizados única e exclusivamente para rebater a alegação inverídica.

Alegou que a Representação eleitoral estaria eivada de vícios, uma vez que a citação realizada via *e-mail* não seria válida. Requereu o deferimento da medida liminar, para decretar a nulidade da citação, bem como determinar a renovação do prazo para defesa, sob pena de cerceamento de defesa, comunicando com urgência a origem.

Foi concedida a medida liminar às fls. 110/113 para suspender a decisão da autoridade coatora, determinando a reabertura do prazo para apresentação de defesa pelos representados na Representação originária (nº 49-65.2017.6.16.0204), suspendendo a ordem que assegurou o direito de resposta aos representantes.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entendeu comprovada a perda superveniente do objeto, manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil (fl. 120).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MS nº 77-63.2017.6.16.0000

2. Nos termos dos arts. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral e 36, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.462/2015, o presente *mandamus* pode ser decidido monocraticamente.

3. A tutela mandamental postulada teve o objetivo de suspender a decisão da autoridade coatora, determinar a reabertura do prazo para apresentação de defesa e suspender a ordem que assegurou o direito de resposta aos representados, o que foi levado a efeito.

Ocorre que, considerando o encerramento das eleições, não subsiste mais qualquer interesse processual na presente demanda a reclamar novo pronunciamento judicial quanto à matéria versada.

4. Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 485, VI e 493 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR